

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano C • Nº 38

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 28 de fevereiro de 2023

Disponibilização: 27/02/2023

Publicação: 28/02/2023

Escola promove oficina de elaboração de texto

A Escola de Contas Públicas promoveu, nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro, o segundo ciclo de oficinas para "Elaboração de Textos no Setor Público". A capacitação contou com a participação de 30 servidores e funcionários do Tribunal de Contas de Pernambuco e foi conduzida pela professora de redação, Fernanda Bérghamo. Devido a alta procura pela oficina, a coordenação da Gerência de Ações Educacionais Corporativas (GAEC) estuda a promoção de novas turmas nos próximos meses.

Fernanda Bérghamo explicou que as oficinas têm como principal objetivo promover o aperfeiçoamento dos textos no setor público, sobretudo nos tipos textuais mais utilizados no dia a dia das atividades do Tribunal,



Servidores do Tribunal de Contas que participaram da capacitação

como e-mails, comunicados internos, ofícios e relatórios. "É preciso lembrar que a língua como elemento vivo se modifica todos os dias, daí a necessidade de ter maior objetividade, clareza e concisão, privilegiando sempre a simplicidade", explicou.

Bérghamo destacou ainda que, tornar textos mais simples não significa permitir o uso de gírias, regionalismos e abreviações. "Devemos ser formais em ambientes de trabalho, mas podemos ser simples, porque a comunicação pressupõe entendimento, por isso é

necessário falar e escrever a fim de ser entendido por todos. Esse é o maior foco das atividades propostas na oficina", enfatizou.

Para o servidor da Inspeção de Palmares, Ricardo Samico, as dúvidas esclarecidas em relação à ortografia e gramática vão

enriquecer os documentos elaborados no âmbito do Tribunal. "A capacitação trouxe um novo olhar para a forma como a gente trata os textos e se comunica, tanto dentro, quanto fora do Tribunal", acrescentou.

O servidor Fábio Alves, também da

Inspeção de Palmares, descreveu a oficina como "importante iniciativa do Tribunal" para fomentar melhorias nas atividades desempenhadas por ele e por seus colegas de trabalho. "Nossos ofícios não serão os mesmos", brincou.

FOTOS: ESCOLA DE CONTAS



A professora de redação Fernanda Bérghamo durante a oficina na Escola de Contas

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou no último mês de novembro, o levantamento sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento, elaborado anualmente desde 2014, mostrou uma

evolução no número de cidades que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números do TCE atualizados identificaram que dentre as 184 cidades, 10 ainda se mantinha depositando em lixões a

céu aberto e colocando em risco a saúde da população. Neste mês de fevereiro são 5 municípios que ainda depositam em lixões.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o

TCE por meio da Ouvidoria, acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.

DENUNCIE
LIXÕES

Você pode contribuir pra um meio ambiente melhor.

ouvidoria@tce.pe.gov.br
0800 081 1027

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 019/2023 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES, OAB/PE nº 30630, de interesse de ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, CPF sob nº ***.363.384-**, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 147536/23, em face do Parecer Prévio, prolatado no processo e-TCE nº 20100284-0, por este pedido estar em desconformidade com o §1º, do art. 78; § 2º, do art. 81, todos da Lei Orgânica deste TCE-PE - LOTCE/PE; c/c §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Resolução T.C. nº 0006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003313/2023-12 - José Deodato Santiago de A. Barros, autorizo. Recife, 27 de fevereiro de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003480/2023-55 - Sérgio Alexandre G. Gomes, autorizo; SEI 001.003397/2023-86 - Eduardo Félix Maia, autorizo; SEI 001.003405/2023-94 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI 001.003519/2023-34 - Ariane Fonseca de Oliveira, autorizo; SEI 001.003419/2023-16 - Genival Lima da Silva, autorizo; SEI 001.001200/2023-74 - José Iramar da Rocha, autorizo; SEI 001.003465/2023-15 - Eliana Maria de Paula, autorizo; SEI 001.003271/2023-10 - João Francisco de Assis Alves, autorizo; SEI 001.003564/2023-99 - Rômulo Lins de Araújo Filho, autorizo. Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Provimento

PROVIMENTO 01/2023/MPC-PE

Altera o Provimento MPCO-PE nº 01, de 11 de novembro de 2022, que dispõe sobre a delegação aos Membros do MPC da representação interna e externa, para refletir a reforma administrativa realizada pela Lei Estadual nº 18.139/2023

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a reforma administrativa do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, efetivada pela Lei Estadual n.º 18.139/2023;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco em sessão ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O Provimento MPCO nº 01/2022, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I.,

II. Externa ou internamente, contra ilegalidade ou irregularidade, no âmbito das seguintes unidades jurisdicionadas:

a. TCE/PE - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

1. ECPBG - Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

b. GGOV - Gabinete da Governadora

1. ARPE - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco

c. PGE - Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

d. Secretaria da Casa Civil de Pernambuco

e. AESP - Assessoria Especial à Governadora

f. CAMIL - Casa Militar de Pernambuco

g. VG - Vice-governadoria

h. ALEPE - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

i. TJ/PE - Tribunal de Justiça de Pernambuco

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

1. FERM-PJPE - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

j. DPPE - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

k. MPPE - Ministério Público de Pernambuco (NR)"

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador Geral

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100488-9 (Prestação de Contas Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Dayse Juliana dos Santos(***.067.734-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100508-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

FADURPE(08.961.997/0001-58) PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.381.354-**) WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (OAB PE-34237), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(***.381.354-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100902-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Raquel Teixeira Lyra Lucena(***.929.794-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100480-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Haroldo Silva Tavares(***.697.344-**) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22101052-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE(***.798.754-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100474-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Gorge do Carmo Bezerra(***.411.334-**) ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB PE-18558), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100465-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Adriana Alves Assunção Barbosa(***.777.724-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2023

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 01/2023 - Pregão Eletrônico nº 01/2023

Objeto: Renovação das licenças de software *Tenable.IO Vulnerability Management* e aquisição do *Tenable.IO Web Application Scanning*, com atualização e suporte por 3 (três) anos.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo SEI nº 0002200/2022, para que produza seus efeitos jurídicos em favor do CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA - EIRELI (CNPJ Nº 40.584.096/0001-05), pelo valor total de R\$ 196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 039/2022. Objeto: Alteração quantitativa do Contrato TC nº 039/2022, com vistas à inclusão da Rádio CBN Recife no rol de emissoras de rádio do Estado de Pernambuco constantes no Contrato, referente à prestação de serviços de comunicação para a produção e veiculação das ações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE PERNAMBUCO - ASSERPE** - CNPJ nº 12.590.303/0001-90. Valor acrescido: R\$30.000,00. Vigência: de 27/02/2023 a 01/12/2023.

Recife-PE, 27/02/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 010/2019. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 010/2019, referente à prestação de serviços de apoio, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, abrangendo diversas funções de TI, bem como a inclusão de Cláusula de Condição Resolutiva. Contratada: **PITANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TIC** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$7.275.517,08. Vigência: de 08/04/2023 a 08/04/2024.

Recife-PE, 27/02/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213679-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: OZANO BRITO VALENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 233 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, POR PERDA DE OBJETOS.

1- Os termos do relatório de auditoria desta Corte de Contas;

2- As admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

3 - O Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; o Princípio da Proteção à Confiança;

4- Não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, e afronta à estrita legalidade;

5- As admissões já foram julgadas no Processo TCE-PE nº 1306011-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213679-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; o Princípio da Proteção à Confiança;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, e afronta à estrita legalidade;

CONSIDERANDO que as admissões já foram julgadas no Processo TCE-PE nº 1306011-9,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154829-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADO: CARLOS WILSON CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 234 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. REGULAR.

- 1- A admissão em exame ocorreu há mais de 30 (trinta) anos;
- 2- A concursada exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
- 3- Não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
- 4- A admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II;
- 5- O princípio da Segurança Jurídica, estatuído no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
- 6- Não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154829-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 30 (trinta) anos;
CONSIDERANDO que a concursada exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
CONSIDERANDO o princípio da Segurança Jurídica, estatuído no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.
Em julgar **LEGAL** a Admissão de Pessoal constante do Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Guido Rostand – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Verônica Maria Reis Miranda	879.041.364-49	Professor I Padrão M	25/01/1991

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 22101020-8
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Goiana
MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS: José Fernando Veloso Monteiro (vice-prefeito); Eduardo Honório Carneiro (Prefeito) Werica Chaves de Queiroz (Controladora); Gilmar José Menezes Serra Junior (Procurador); Emília de Fátima Carneiro Gadelha (Presidente da CPL)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação do vice-prefeito do município de Goiana, Sr. José Fernando Veloso Monteiro, de 28/11/2022, requerendo medida cautelar para a suspensão e anulação do Contrato nº 101/2022, e Ata de Registro de Preços (ARP) nº 006/2022.

A Ata de Registro de Preços nº 006/2022, firmado entre o município de Goiana e a empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, CNPJ: 03.834.750/0001-57 (extrato publicado no Diário Oficial da Amupe na data de 22/11/2022) originou-se da Concorrência SRP nº 013/2022, Processo licitatório nº 2220/2022, da Prefeitura Municipal de Arapiraca/Alagoas e teve por objeto a prestação de serviços de modernização energética, ampliação, operação e manutenção do sistema de iluminação pública, incluindo a instalação e operação de sistema de telegestão e o fornecimento de materiais, no valor estimado de R\$ 14.724.012,23 (Doc. 01-02).

O Parecer Técnico da Auditoria do TCE-PE, de 13/12/2022, concluiu nos seguintes termos (Doc. 08):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a execução do contrato, bem como a realização dos pagamentos, deve ser cautelarmente suspensa, em razão da ofensa aos Princípios da Legalidade e da Transparência, bem como em razão da impossibilidade da contratação do objeto via registro de preços.

Além disso, dada a ausência de informações necessárias e obrigatórias, não se pode averiguar se há pagamentos sendo feitos com preços superfaturados, o que torna imprescindível a suspensão a fim de que seja evitado eventual dano ao erário, dada a ausência de informações.

Entende-se também que não há perigo reverso da medida acautelatória, uma vez que não se trata de serviço emergencial ou essencial, pois, se assim o fosse, deveria ter sido contratado via Dispensa de Licitação, além do fato de não haver nenhum indício, inclusive na própria denúncia, de que há uma urgente necessidade da iluminação convencional ser substituída pela de LED

Em 24/01/2023, juntou-se aos autos as razões da Defesa prévia e documentos dos responsabilizados representados pelo Sr. Gilmar José Menezes Serra Junior, procurador da Procuradoria Geral do Município, requerendo-se o não deferimento da cautelar pleiteada pelo vice-prefeito e equipe de auditoria do TCE-PE (Doc. 08 e 12; e 09-11; e 13-39).

Na data de 27/01/2023, considerando as razões defensórias e a diversidade de documentos, solicitamos parecer técnico complementar a fim de verificar se os fatos aduzidos e documentação juntada revelam-se aptos a sanar total ou parcialmente os indícios de irregularidades apontadas na representação e parecer técnico, notadamente sobre eventual superfaturamento nos preços unitários e ausência de informações suficientes e obrigatórias da contratação lançadas no portal da Prefeitura e sistema Tome Conta (DOC. 40).

Por fim, através do Parecer Técnico Complementar da Auditoria do TCE-PE, de 15/02/2023, afastaram-se alguns achados e mantiveram-se outras irregularidades (DOC. 48)

(...)

2.2. Verificação do cabimento da contratação via ata de registro de preços

Na documentação apresentada pela defesa constam dois projetos básicos, ambos de autoria da engenheira eletricista *Maria Gizeli dos Santos Silva* (CREA PE 1820228657): o primeiro, datado de 17 de setembro de 2021, com valor estimado igual a R\$ 2.309.019,79, objetivava a “contratação de empresa especializada para execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município” (Doc. nºs 26, 27 e 28); o segundo, de 25 de abril de 2022, cuja planilha orçamentária importou R\$ 30.206.362,89, era para a “contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de reordenação, expansão e eficiência periódica do parque de IP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais” (Doc. nºs 23, 24 e 25).

O primeiro projeto básico destinava-se apenas à manutenção do sistema de iluminação existente e envolvia, portanto, uma gama menor de serviços. Já o segundo, foi encaminhado pela Secretária de Manutenção, Abastecimento e Serviços Públicos, *Sra. Eliane da Silva*, à Procuradoria Geral do Município, em 25 de abril de 2022, por intermédio do ofício 168/2022-SEMANGES, solicitando “que sejam tomadas providências cabíveis para a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência[...], para o período de 12 (doze) meses. No ofício, assinala-se também que “A modernização dos materiais que compõem o Sistema de Iluminação Pública, aéreo e subterrâneo, tais como postes, luminárias, braço de luminárias, relé, reatores, cabos, fios, ferragens e acessórios, é necessária para o município para os fins de confiabilidade do sistema, durabilidade dos componentes e eficiência da iluminação.” (Doc. nº 23).

Como os dois projetos básicos são os únicos apresentados pela defesa, depreende-se que eles integram o processo licitatório nº 188/2022, que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 006/2022 e contrato nº 101/2022, proveniente da concorrência SRP nº 013/2022, processo licitatório nº 2220/2022, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Alagoas. A ARP nº 006/2022, da Prefeitura Municipal de Goiana, no valor global de R\$ 14.724.012,25, representa 45% do valor da ARP nº 101/2022 da Prefeitura Municipal de Arapiraca (Doc. nº 47).

O confronto das planilhas orçamentárias dos projetos básicos citados contra a planilha contratada (ARP nº 006/2022) indica grandes discrepâncias entre elas, ou seja, a contratação baseada em 45% da ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Arapiraca não se adequa às necessidades levantadas pelos projetos básicos. Por exemplo, de modo geral, os tipos e quantidades de luminárias previstos pelos projetos com base na realidade de Goiana não correspondem aos contratados pela ata de registro de preços, o mesmo valendo para outros materiais e serviços.

Na realidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 101/2022 da Prefeitura Municipal de Arapiraca foi feita sem nenhum embasamento técnico de engenharia. De fato, por intermédio do ofício 394/2022-SEMANGES, a *Sra. Eliane da Silva*, Secretária de Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos, solicita ao Prefeito - sem apresentar justificativa técnica nem respaldo de engenheiro eletricista - “autorização, bem como parecer jurídico, sobre a possibilidade de adesão de 50% do valor integral da Ata de Registro de Preços [...] cujo valor integral é de R\$ 32.718.261,06, sendo 50% desse valor o montante de R\$ 16.359.130,53.” (Doc. nº 29). Na verdade, o valor da ARP nº 006/2022, da Prefeitura Municipal de Goiana, é R\$ 14.724.012,25, o que significa 45% da ARP nº 006/2022 da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

No caso do objeto em tela, por se tratar de serviço de engenharia, é imprescindível que os serviços e respectivas quantidades estejam de acordo com um projeto básico elaborado a partir da realidade e da necessidade existentes no local, conforme exige a Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, §2º). Portanto, adotar um percentual para os itens da ata original, em desconformidade com os projetos básicos anexados, desconsiderando as peculiaridades do município de Goiana, por certo distintas das do município de Arapiraca, é irregular.

Enfim, os serviços e materiais (e respectivas quantidades) necessários para atender o objeto da contratação devem, obrigatoriamente, considerar a situação existente em Goiana. Por exemplo, a manutenção do sistema de iluminação elétrica depende do que já existe, assim como a modernização e a ampliação do sistema de iluminação pública devem levar em conta o espaço urbanístico (com os diferentes tipos de vias), a arquitetura dos prédios e a topografia locais, parâmetros necessários para a realização dos cálculos luminotécnicos. Todos esses condicionantes não são idênticos aos existentes em Arapiraca, de modo que a adesão à ata elaborada para outra realidade pode resultar na utilização de materiais não adequados, assim como a possibilidade de inexistir na ata serviços e materiais indispensáveis ou mesmo em quantidades insuficientes às necessárias. A título de ilustração, tomando como exemplo a cidade do Recife, o projeto para a iluminação pública da Av. Boa Viagem não é igual ao da Av. Norte, que não é igual ao da Av. Caxangá. Cada via urbana tem características distintas que naturalmente exigem soluções próprias.

Portanto, as soluções para as vias urbanas de Goiana necessariamente não são as mesmas das de Arapiraca.

Importante ressaltar que, em resposta à solicitação da Secretária de Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos, o Procurador Geral do Município, *Sr. Gilmar J. Menezes Serra Jr.*, na conclusão do parecer nº 115/2022-GAB/PGM, alerta: “[...] em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do Município de Goiana, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos, inclusive em relação aos prazos e garantia, serviço de instalação, configuração e transferência de conhecimento.” (Doc. nº 30, sem grifo no original). A esse respeito, reafirma-se que não foi apresentado nenhum documento técnico avaliando que os itens e respectivas quantidades adotados da ata do município de Arapiraca, no percentual de 45%, adequam-se às necessidades do município de Goiana.

Por fim, a afirmação da defesa de que “Já frente a possibilidade de adesão, propriamente dito, o próprio município de Recife já realizou este tipo de adesão” (Doc. nº 30), não é o que se tem verificado, como demonstra, por exemplo, o pregão eletrônico da EMLURB Nº 002/2023, cujo objeto é justamente a “contratação de empresa de engenharia especializada em iluminação pública para fornecimento e instalação de relés de telegestão no sistema de iluminação pública da cidade do Recife”, valor estimado de R\$ 36.298.806,40 e abertura prevista para o dia 9 de março de 2023. Mesmo para uma contratação mais simples do que a da Prefeitura de Goiana, que envolve basicamente o fornecimento de relés (material), a Prefeitura do Recife não empregou o sistema de registro de preço.

Enfim, entende-se que a contratação via ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Arapiraca foi irregular, não sendo instrumento adequado para satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal de Goiana.

2.3 - Verificação se o contrato atendeu ao princípio da economicidade

O fato de o valor da planilha orçamentária contratada (R\$ 14.724.012,25, Doc. nºs 39 e 37), oriunda da ARP nº 101/2022 da Prefeitura Municipal de Arapiraca (Doc. nº 36), ser menor do que os orçamentos encaminhados por empresas do ramo (*Prisma Engenharia Ltda.*, R\$ 17.663.647,33; *FGTECH*, R\$ 18.863.120,33; *DIRETRIX Engenharia & Consultoria*, R\$ 17.296.495,25; Doc. nº 32), conforme assinalado no ofício nº 509/2022-SEMANGES, de 24 de outubro de 2022 (Doc. nº 38), não assegura que a contratação atendeu ao princípio da economicidade. De fato, os itens (serviços e materiais) e as respectivas quantidades da ata podem não ser tecnicamente adequados ao município de Goiana, conforme explicado no item 2.2 deste parecer. Por exemplo, o tipo, potência e quantidade de luminária que vier a ser colocada em determinada rua, pode ser inadequado, sub ou superdimensionado, pois não obedece a um projeto básico (elaborado a partir de um estudo que considera, por exemplo, parâmetros locais para a realização dos cálculos luminotécnicos), mas será, obrigatoriamente, em função do tipo de luminária disponível na ata de registro de preços. Assim, a luminária escolhida não vai ser necessariamente adequada às peculiaridades do município de Goiana. A utilização de materiais ou quantidades em possível desacordo com a necessidade de Goiana, assim como a possibilidade de inexistir na ata serviços indispensáveis ou mesmo em quantidades suficientes às que serão empregadas, pode inclusive comprometer a modernização energética do sistema de iluminação pública, item que fez parte do objeto da contratação. Enfim, não obstante a planilha orçamentária contratada ser compatível com o preço de mercado, não se pode assegurar que os itens de serviços que a compõem são adequados às necessidades do município de Goiana, haja vista que não são compatíveis com os projetos básicos apresentados, de modo que podem não atender à demanda, seja por estarem subdimensionados, seja por estarem superdimensionados em especificações e quantidades.

3.0 – CONCLUSÃO

A análise técnica apurou: não houve irregularidade no que se refere ao prazo de publicação da contratação em tela; a contratação via ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Arapiraca não foi instrumento adequado para satisfazer as necessidades do município de Goiana; e, não obstante a planilha orçamentária contratada ser compatível com o preço de mercado, não se pode assegurar que os itens de serviços que a compõem são adequados às necessidades do município de Goiana, haja vista que não são compatíveis com os projetos básicos apresentados, de modo que podem não atender à demanda, seja por estarem subdimensionados, seja por estarem superdimensionados em especificações e quantidades. Enfim, a adesão à ata de registro de preços, com planilha orçamentária significativamente diferente das planilhas vinculadas aos projetos básicos apresentados, é irregular.

Passo a decidir

Devido às conclusões do Parecer Técnico Complementar da Auditoria do TCE-PE, de 15/02/2023, somos pelo entendimento de indeferir a medida cautelar requerida inicialmente pela equipe de auditoria de engenharia do TCE-PE com vistas à suspensão da execução do contrato, e dos respectivos pagamentos.

Explico.

Os documentos anexados pelos gestores afastaram a irregularidade apontada inicialmente sobre a ausência de informações da contratação lançadas no portal da Prefeitura e sistema Tome Conta.

Ademais, a própria equipe de auditoria concluiu pela ausência de irregularidade quanto ao prazo de publicação da contratação em tela.

No tocante a eventual superfaturamento dos preços unitários constantes da Ata de Registros de Preços, novamente a equipe de engenharia do TCE-PE atestou que a planilha orçamentária contratada é compatível com o preço de mercado.

Em relação às falhas remanescentes - possível irregularidade na contratação via “carona” na ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Arapiraca por se tratar de realidade distinta da Prefeitura Municipal de Goiana e possibilidade de inadequação de itens de serviços às necessidades do município, seja por estarem subdimensionados, ou superdimensionados em especificações e quantidades - consideramos que, no caso em tela, deve-se aprofundar a fiscalização, adentrando na execução contratual incluindo possível acompanhamento *in loco* da prestação dos serviços para verificar se tais suspeitas se confirmam.

Não é matéria adequada ao escopo de processo de medida cautelar.

Nesse sentido, indefiro a medida cautelar pleiteada haja vista a ausência de configuração dos requisitos necessários (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Por outro lado, visto que as irregularidades remanescentes podem ocasionar potencial prejuízo durante a execução contratual, determino o envio de Ofício de Alerta de Responsabilização aos gestores públicos da Prefeitura Municipal de Goiana, bem como a formalização de Procedimento Interno - PI para aprofundamento dos fatos.

Isto posto,

CONSIDERANDO que a cautelar requerida refere-se à suspensão do Contrato nº 101/2022, e Ata de Registro de Preços (ARP) nº 006/2022 oriundo do Processo Licitatório nº 188/2022 firmado entre a Prefeitura de Goiana e a empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, o qual decorreu de "Carona" (adesão a *posteriori*) à Concorrência SRP nº 013/2022, Processo licitatório nº 2220/2022, da Prefeitura Municipal de Arapiraca-Alagoas;

CONSIDERANDO a formalização da Ata de Registro de Preços nº006/2022, firmado entre o município de Goiana e a empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO no valor estimado de R\$ 14.724.012,23;

CONSIDERANDO que em relação às falhas remanescentes - possível irregularidade na contratação via "Carona " na ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Arapiraca por se tratar de realidade distinta da Prefeitura Municipal de Goiana e possibilidade de inadequação de itens de serviços às necessidades do município, seja por estarem subdimensionados ou superdimensionados em especificações e quantidades - deve-se aprofundar a fiscalização, adentrando na execução contratual incluindo possível acompanhamento *in loco* da prestação dos serviços para verificar se os indícios se confirmam;

CONSIDERANDO que não há provas contundentes suficientes à concessão de cautelar suspendendo a execução do contrato e dos pagamentos dele decorrente tratando-se de questão técnica da ciência da engenharia elétrica, havendo necessidade de exame mais aprofundado sobre a temática;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, o pedido cautelar de suspensão da execução contratual decorrente do Contrato nº 101/2022, e Ata de Registro de Preços (ARP) nº 006/2022 oriundo do Processo Licitatório nº 188/2022 firmado entre o município de Goiana e a empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.

Determino, todavia, o envio de Ofício de **Alerta de Responsabilização** direcionado ao Exmo Prefeito, Sr. Prefeito Eduardo Honório Carneiro, bem como a formalização de Procedimento Interno - PI para análise dos pontos remanescentes.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **MARCOS LORETO**
RELATOR

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100053-4

Órgão: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO (Pregoeira)

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A (Requerente)

THIAGO AMARAL DA SILVA (OAB/ES: 19.502)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100053-4, que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A (CNPJ nº 02.535.864/0001-33), em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório nº 034/2022 - Pregão Eletrônico nº 034/2022, que tem por objeto a *Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Administração e Gerenciamento de Benefício de Auxílio Alimentação e Refeição, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma de Cartão Alimentação e Cartão Refeição, cartões eletrônicos, dotados de microprocessador com chip para utilização em rede credenciada no âmbito do Estado de Pernambuco e em todo território nacional, pelos empregados da empresa SUAPE.*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

De acordo com o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

Sendo assim, a análise, em sede de cautelar, deve se ater à observância da plausibilidade jurídica do pedido, do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do *periculum in mora reverso*.

O ponto central da alegação da representante é que diante de um possível empate entre 02 (dois) ou mais licitantes, em razão da impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o estabelecimento de critérios subjetivos para desempate das propostas, previstos nos subitens 13.13.3 e 13.13.8 do Termo de Referência, seria ilegal:

13. DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO CONTRATUAL PREVISTO - SISTEMA OBJETIVO DE AVALIAÇÃO

13.13.1. Será analisado técnica e qualidade dos serviços ofertados, onde passará a utilizar como sistema objetivo de avaliação, da seguinte forma:

13.13.2. Possuir ferramenta de pagamento que permita a realização de pagamento por aproximação, disponível nos sistemas Android e IOS. Comprovado por meio de Declaração. Pontuação: 10;

13.13.3. Maior rede credenciada em Pernambuco. Comprovado por meio de relatório constando os estabelecimentos credenciados. Pontuação: 10;

13.13.4. Possuir aplicativo que disponibiliza aos beneficiários: consultar a rede credenciada, consultar extrato e saldo, consultar a data de agendamento do próximo pedido, gerenciamento do cartão com pedido de 2a via, bloqueio imediato, Comprovado por meio de Declaração. Pontuação: 10;

13.13.5. Possuir atestados de capacidade técnica na modalidade deste edital (Cartão com CHIP) de Contratos com órgãos ou empresas atendendo acima de 1.500 empregados por Contrato. Comprovado por meio de Atestados de Capacidade Técnica Pontuação: 10;

13.13.6. Possuir central telefônica com discagem gratuita, inclusive de celular. Pontuação: 10;

13.13.7. Possuir atendimento por WhatsAp, facilitando a comunicação do usuário Pontuação 10;

13.13.8. Possuir um funcionário/Representante no estado de Pernambuco visando a visita presencial sempre que solicitado pela empresa SUAPE 10 pontos ;

13.13.9. Persistindo o empate, será adotado o sorteio

Os critérios de desempate estabelecidos acima foram fixados com base no art. 55, inc II, da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais), conforme se observa a seguir:

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

IV - sorteio.

A proibição de propostas com taxa negativa está prevista no item 5.5.22 do Termo de Referência e foi fundamentada no Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022 e Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022.

A Medida Provisória nº 1.108/2022 foi convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. A partir da exposição dos motivos da MP nº 1.108/2022, observa-se que a intenção do legislador foi no sentido de coibir a cobrança de taxas abusivas pelas empresas gerenciadoras junto aos estabelecimentos comerciais credenciados, induzindo, desta forma, que a concorrência entre as empresas do setor, ocorra com a ampliação da rede conveniada, para melhor atender ao trabalhador beneficiário e não mais com a oferta de descontos ou condições aos empregadores contratantes dos serviços:

“19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.”

Com isso, instaurada licitação para fornecimento de vales alimentação e refeição sob o regime que veda o oferecimento de taxa negativa, a problemática se forma em torno da definição de critérios objetivos de julgamento (desempate) adequados, haja vista que a tendência é de que todas as licitantes apresentem taxa de administração igual a zero.

Assim, a princípio, parece razoável utilizar a rede credenciada como um dos critérios de julgamento para fins de desempate entre as propostas que ofertaram taxa de administração zero.

Em suas razões defensórias, a interessada alega que o edital estabelece critérios objetivos de julgamento (desempate) e não de habilitação, como afirma o denunciante.

Contudo, observo que o critério de desempate estabelecido no inciso II do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 será definido com base na “avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes”, ou seja, presume uma avaliação baseada em contratações previamente celebradas entre SUAPE e a licitante, e não nas condições a serem alcançadas no futuro.

Por outro lado, entendo que após a edição do Decreto 10.854/2021 e da Lei nº 14.442/2022, a definição de procedimentos adequados para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição impôs um desafio extra aos gestores públicos.

O próprio TCU tem cogitado a adoção do sistema de credenciamento para licitações desta natureza, em razão da vedação da prática de taxa negativa se revelar ineficaz sob o ponto de vista de busca da proposta mais vantajosa. Veja-se o enunciado do Acórdão nº 5.495/2022 – Segunda Câmara:

“Enunciado. É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.”

Ainda que esteja presente a probabilidade do direito, entendo que o tema, além de recente, é bastante polêmico e necessita de maior aprofundamento, o que não pode ser realizado no presente processo cautelar, que possui prazos exíguos e análise não exauriente.

De mais a mais, não restou afastado nos autos o *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra poderá causar prejuízos irreversíveis aos colaboradores de SUAPE. Além do que, não foram apontados quaisquer prejuízos ou danos ao erário.

Sendo assim, não há como vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar pleiteada.

Por fim, determino a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e julgamento do mérito das questões levantadas na Representação.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A;

CONSIDERANDO os termos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que a proibição de propostas com taxa negativa para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição está fundamentada no Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022 e Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a definição de critérios objetivos de julgamento (desempate) e não de habilitação, nos termos do item 13 do Termo de Referência do edital sob análise;

CONSIDERANDO, contudo, que o critério de desempate estabelecido no inciso II do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 será definido com base na “avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes”, ou seja, presume uma avaliação baseada em contratações previamente celebradas entre SUAPE e a licitante, e não nas condições a serem alcançadas no futuro;

CONSIDERANDO que, ainda que esteja presente a probabilidade do direito, o tema em debate é bastante polêmico e necessita de maior aprofundamento, o que não pode ser feito no presente processo cautelar, que possui prazos exíguos e análise não exauriente;

CONSIDERANDO a ausência de possível dano ao erário;

CONSIDERANDO que não restou afastado nos autos o *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra poderá causar prejuízos irreversíveis aos colaboradores de SUAPE;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021,

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo a instauração de Processo de Auditoria Especial para julgamento do mérito e aprofundamento da análise das questões levantadas na Representação.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROCESSO TCE-PE nº 23100020-0
RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal
MODALIDADE: Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE JURISDICIONADA: ALEPE - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

REQUERENTE: Instituto de Administração e Tecnologia - ADM&TEC
INTERESSADOS: Michelyne Majore Soares de Melo E Silva - Pregoeira
Luiz Ribeiro Alves - Representante Legal da Empresa ADM&TEC

EMENTA

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA APÓS A FASE DE LANCES. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. INADMISSÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva do Tribunal de Contas, havendo ulterior revogação do certame, o pedido de medida cautelar deve ser inadmitido e arquivado por perda de objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo de representação da empresa INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA (Doc. 01), referente ao Processo Licitatório nº 060/2022, Pregão Eletrônico nº 041/2022, da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

O objeto da licitação é a "Contratação sob demanda de empresa especializada em prestação de serviços de tecnologia da informação para disponibilização de Solução de Gestão de Transformação Digital para integração com Alepe Trâmite e E-fisco, compreendendo ferramenta para modelagem, indicadores de desempenho e métricas de processos, gestão documental e gestão de ativos e serviços de licenciamento de uso, implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva e estruturação patrimonial".

O valor estimado da licitação é de R\$ 8.917.207,36 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos).

A denunciante questionou, em síntese, os seguintes itens do edital:

- 15.13.8 A empresa vencedora não poderá realizar, em hipótese alguma, qualquer customização diretamente no código fonte do seu sistema proposto durante a realização da prova de conceito.

- 15.13.11. A licitante poderá escolher desistir de sua classificação no processo licitatório nesta fase de prova de conceito, caso opte por não realizar as adequações necessárias.

- 6.6.1 A garantia deverá ser prestada durante toda a vigência contratual, adicionando-se o prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término da vigência contratual.

Além desses subitens, também foi analisada outra representação, relativa ao mesmo certame, que não preenche as formalidades e requisitos necessários à instauração de processo de Medida Cautelar, nos termos dispostos no art. 7º da Resolução TC nº 155/21, recebida pelo SEI 001.000471.2023-11 (DOC. 16), onde o requerente alega suposta falha no edital ao agrupar em lote único itens divisíveis, o que causaria restrição à participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

A ALEPE foi notificada dos termos da Denúncia e apresentou suas justificativas. (Doc. 13)

A denúncia, bem como as justificativas da ALEPE foram analisadas pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI, que apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

3.1 Fumus boni iuris

A empresa INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA apontou supostas irregularidades nos seguintes itens do edital (DOC. 1)

- 15.13.8 A empresa vencedora não poderá realizar, em hipótese alguma, qualquer customização diretamente no código fonte do seu sistema proposto durante a realização da prova de conceito

- 15.13.11. A licitante poderá escolher desistir de sua classificação no processo licitatório nesta fase de prova de conceito, caso opte por não realizar as adequações necessárias.

- 6.6.1 A garantia deverá ser prestada durante toda a vigência contratual, adicionando-se o prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término da vigência contratual.

Já a representação recebida via SEI 001.000471.2023-11 (DOC. 16) questiona falha no edital ao agrupar em lote único itens divisíveis.

Diante da documentação, dos argumentos apresentados pela defesa e de tudo o que foi exposto, conforme demonstrado na análise, foi constatado irregularidade no item 15.13.11. do edital. Esta irregularidade pode ensejar a prática de empresas que simulam competitividade na fase de lances, mas posteriormente são desclassificadas ou desistem da licitação, ficando a Administração compelida a chamar as próximas colocadas que inclusive podem estar com preços bem superiores aos da empresa vencedora da etapa de lances, fato este que ocorreu nesta licitação com a desclassificação da primeira colocada e posterior desistência da segunda colocada na etapa de lances. A terceira colocada ofertou preços bem superiores a estas na etapa de lances, praticamente não havendo economia na proposta desta terceira colocada em relação ao orçamento estimativo, sendo um montante de R\$ 2.250.540,00 acima da proposta da empresa melhor classificada na etapa de lances.

Verificou-se ainda um percentual muito alto de requisitos mínimos a serem atendidos na prova de conceito, 90%, quando se tem visto valores menores em outros processos (de 75% a 80%). Ainda mais porque posteriormente a empresa terá que atender 100% dos requisitos. Isto pode estar relacionado com a desclassificação da empresa primeira colocada na etapa de lances, que ocorreu durante a prova de conceito, justamente por não ter atingido o percentual mínimo.

3.2. Periculum in mora

Considerando o fato de que o presente certame está na fase de convocação das empresas para negociação de preços e realização da prova de conceito, urge que o processo seja suspenso, para que a comissão de licitação preste esclarecimentos sobre a possível existência de mácula que comprometa a competitividade e economicidade na aquisição da solução.

Assim, é urgente que se adote medida cautelar, uma vez que ainda não houve a homologação, publicação da ata de registro de preços e, portanto, assinatura de contrato para aquisição do objeto e dispêndios.

3.3. Periculum in mora reverso

Por outro lado, não há de se verificar prejuízos quanto à concessão da medida cautelar, considerando-se que a suspensão da licitação não acarretará risco de dano irreparável, visto que os serviços e bens objeto desta licitação não estão em operação neste momento e não estão diretamente relacionados a serviços essenciais.

3.4. Conclusão

Sugere-se, com base na Resolução TC 155/2021, art. 2º, a expedição de medida cautelar para determinar que a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco suspenda o Pregão Eletrônico nº 041/2022, até o julgamento do mérito das irregularidades apontadas no presente Parecer Técnico, em eventual processo de Auditoria Especial a ser instaurado, caso a Unidade Jurisdicionada não adote as providências cabíveis.

Sugere-se, também, que seja solicitado à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, inclusive encaminhando a nova versão do edital e seus anexos, caso opte por promover o saneamento das irregularidades apontadas, antes de dar prosseguimento ao certame.

Ocorre que em 24/02/2023, foi juntado ao presente Processo, o Termo de Revogação do Pregão Eletrônico 041/2022, objeto deste pedido de Medida Cautelar (Doc. 19), assinado pelo Presidente da ALEPE, Dep. Álvaro Porto, e pelo Primeiro Secretário, Dep. Gustavo Gouveia:

CONSIDERANDO

O teor do Ofício nº 01/2023 – STI, da Superintendência de Tecnologia da Informação, dando conta de que a empresa SUPORTE DE ADMINISTRACAO GERENCIAL LTDA., classificada em primeiro lugar, com proposta no valor global de R\$ 6.785.000,00, restou desclassificada na prova de conceito por não atender à totalidade das exigências editalícias;

O fato de que o segundo colocado, INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA, ofereceu proposta no valor global de R\$ 8.917.207,36, o que representa um acréscimo, em relação à primeira proposta, de 31,42%, demonstrando a inexistência de vantajosidade para a ALEPE no prosseguimento do Pregão;

O que consta do Processo TC nº 23100020-0, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

O poder de autotutela previsto na Súmula 473 do STF, que confere à Administração Pública o poder-dever de revogar os atos incompatíveis com o interesse público;

O que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Revogar o Pregão Eletrônico nº 041/2022 e, por conseguinte, tornar sem efeito todo e qualquer ato nele praticado.

É o relatório.

Decido.

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 060/2022, Pregão Eletrônico nº 041/2022, da Assembléia Legislativa de Pernambuco foi revogado, conforme "Termo de Revogação" (Doc. 019);

CONSIDERANDO que a revogação superveniente do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar e, por consequência, a inadmissão do processo e seu arquivamento, conforme art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

ARQUIVO o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI deste TCE, em razão da perda superveniente de objeto.
Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados. Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Valdecir Pascoal
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1353/2023

PROCESSO TC Nº 2214814-0

REFORMA

INTERESSADO(S): JOSE RICARDO BANDEIRA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2292/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1354/2023

PROCESSO TC Nº 2215946-0

REFORMA

INTERESSADO(S): INALDO ALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2806/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1355/2023

PROCESSO TC Nº 2215958-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDUARTINA LIRA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2773/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1356/2023

PROCESSO TC Nº 2215975-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA MARTINS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2894/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1357/2023

PROCESSO TC Nº 2215992-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO GOMES CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2854/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1358/2023

PROCESSO TC Nº 2215995-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2869/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1359/2023

PROCESSO TC Nº 2215996-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO PONTES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2879/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1360/2023

PROCESSO TC Nº 2216024-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IRANY PORTO GURGEL DO AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2808/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1361/2023

PROCESSO TC Nº 2216045-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ABDON NUNES XAVIER NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2732/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1362/2023

PROCESSO TC Nº 2216049-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** SERGIO ALVES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2923/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1363/2023

PROCESSO TC Nº 2217110-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL VILA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2022 - Presidente do CUMARUPREV, com vigência a partir de 25/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1364/2023

PROCESSO TC Nº 2219097-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ SILVA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 08/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1365/2023

PROCESSO TC Nº 2219255-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LADJANE FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 73/2022 - Escadaprevi - Escada, com vigência a partir de 01/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1366/2023

PROCESSO TC Nº 2219668-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DA SILVA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2022 - Gerente do Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 03/10/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1367/2023

PROCESSO TC Nº 2219946-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): KATIA REJANE RODRIGUES BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 74/2022 - ESCADAPREVI - ESCADA, com vigência a partir de 01/12/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1368/2023

PROCESSO TC Nº 2220192-0

REFORMA

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO SPINELLI DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5336/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1369/2023

PROCESSO TC Nº 2212366-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): IRIS MARIA JOSÉ DE SOUZA MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2022 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 15/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1370/2023

PROCESSO TC Nº 2213430-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): ANTONIO DE MOURA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde com vigência a partir de 20/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1371/2023**PROCESSO TC Nº 2213511-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 084/2022 - CABOPREV, com vigência a partir de 15/12/2021

CONSIDERANDO o erro no cargo ocupado pela ex-servidora;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1372/2023**PROCESSO TC Nº 2214772-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA GUIMARÃES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2338/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1373/2023**PROCESSO TC Nº 2214803-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2332/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1374/2023**PROCESSO TC Nº 2214808-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2348/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1375/2023**PROCESSO TC Nº 2214888-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA MARIA ARAÚJO SANTANA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2483/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1376/2023**PROCESSO TC Nº 2215900-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENISE FREIRE DE MORAIS ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2764/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1377/2023

PROCESSO TC Nº 2215918-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ANA LUCIA REGUEIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2737/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1378/2023

PROCESSO TC Nº 2215927-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARCOS ANTONIO DAVINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2853/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1379/2023

PROCESSO TC Nº 2215929-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA BETANIA GOMES JEREMIAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2862/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1380/2023

PROCESSO TC Nº 2215934-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA SUZANA MONTEIRO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2897/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1381/2023

PROCESSO TC Nº 2215935-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARLI MARQUES DE SOUZA LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2901/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1382/2023

PROCESSO TC Nº 2213849-3

PENSÃO**INTERESSADO(S):** EDNA GOMES CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 176/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1383/2023

PROCESSO TC Nº 2214800-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA PESSOA RAFAEL BOMFIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2372/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1384/2023

PROCESSO TC Nº 2214811-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ MACHADO CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2365/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1385/2023

PROCESSO TC Nº 2215013-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAMILE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2250/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1386/2023

PROCESSO TC Nº 2215896-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA GENILDA FERREIRA DE SALES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2883/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1387/2023

PROCESSO TC Nº 2215905-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ SILVA VIDAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2866/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1388/2023

PROCESSO TC Nº 2215938-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NEIDE MARIA AMANCIO SEIXAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2906/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1389/2023

PROCESSO TC Nº 2215939-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NUBIA FATIMA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2908/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1390/2023**PROCESSO TC Nº 2215949-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IÉDA LÚCIA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2804/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1391/2023**PROCESSO TC Nº 2215963-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ ALFRÉDO BEZERRA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2822/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1392/2023**PROCESSO TC Nº 2215965-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARLENE BARBOSA DE CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2900/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1393/2023**PROCESSO TC Nº 2215974-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GORETTI LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2884/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1394/2023**PROCESSO TC Nº 2215979-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** KREUSLA VERAS EMERENCIANO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2838/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1395/2023**PROCESSO TC Nº 2215999-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** PAULO RICARDO FERREIRA MALTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2910/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1396/2023**PROCESSO TC Nº 2216012-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FÁBIO FERNANDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 2317/2022 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 18/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1397/2023**PROCESSO TC Nº 2216020-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2925/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1398/2023**PROCESSO TC Nº 2216022-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE LIRA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2929/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1399/2023**PROCESSO TC Nº 2216025-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2847/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1400/2023**PROCESSO TC Nº 2216027-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO SOARES DA COSTA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2877/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1401/2023**PROCESSO TC Nº 2216182-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** COSME JOSÉ ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3161/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1402/2023

PROCESSO TC Nº 2217403-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AMARO TADEU DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2022 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma, com vigência a partir de 01/09/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, com base na documentação acostada aos autos e nos termos da fundamentação constante da portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1403/2023

PROCESSO TC Nº 2217419-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADELINO BATISTA DE ANDRADE NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2022 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapissuma, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1404/2023

PROCESSO TC Nº 2217524-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1405/2023

PROCESSO TC Nº 2219845-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALDENIZE PEREIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 36/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 27/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1406/2023

PROCESSO TC Nº 2220381-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROBERTO DE OLIVEIRA LIBERATO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5490/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1407/2023

PROCESSO TC Nº 2220425-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** NERY LOURENÇO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 4188/2022 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 19/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR